



CENTRO UNIVERSITÁRIO AGES - UNIAGES
CURSO DE GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL

ROSANA DOS SANTOS RIBEIRO

**A CONTRIBUIÇÃO DA INSERÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL
JUNTO AO CONSELHO TUTELAR: UMA BREVE ANÁLISE**

PARIPIRANGA/BA

2022

ROSANA DOS SANTOS RIBEIRO

**A CONTRIBUIÇÃO DA INSERÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL
JUNTO AO CONSELHO TUTELAR: UMA BREVE ANÁLISE**

Trabalho apresentado ao Centro Universitário AGES,
Campus Paripiranga/BA, como requisito para
obtenção do título de bacharel em Serviço Social.

Orientadora: Prof^a. Calila Mireia Pereira Caldas

PARIPIRANGA/BA

2022

A CONTRIBUIÇÃO DA INSERÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL JUNTO AO CONSELHO TUTELAR: UMA BREVE ANÁLISE

Rosana dos Santos Ribeiro¹
Calila Mireia Pereira Caldas²

Resumo: O presente trabalho busca abordar sobre a contribuição da inserção do assistente social junto ao conselho tutelar, já que estes profissionais se empenham pela a viabilização da proteção, promoção e cuidado das crianças e adolescentes. O estudo partiu de um levantamento bibliográfico, na qual buscou destacar breves contextos da história, no período colonial (1500-1822) até os dias atuais, das crianças e adolescentes, bem como os fatores contributivos dos assistentes sociais junto ao conselho tutelar. Foi problematizado o contexto da inserção do profissional de serviço social nesse âmbito devido a limitação de conhecimento teórico dos conselheiros tutelares, em relação á instrumentais como entrevista, laudo, parecer, e etc... Deste modo, os mesmos por muitas vezes acabam encaminhando as demandas para outros órgãos, e acabam ficando dependentes, devido a demora das respostas sobre as situações e, por muitas vezes, a falta de retorno resolutivo.

Palavras-Chaves: Inserção; Assistente Social; Conselho Tutelar; Serviço Social;

Abstract: The present work seeks to address the contribution of the insertion of the social worker to the guardianship council, since these professionals are committed to the viability of the protection, promotion and care of children and adolescents. The study started from a bibliographic survey, in which we sought to highlight brief contexts of history - from the beginnings to the present day - of children and adolescents. As well as the contributing factors of social workers with the tutelary council. The context of the insertion of the social service professional in this social context was problematized due to the loss of theoretical knowledge of the guardianship counselors, who often end up forwarding the demands to other bodies, and end up becoming dependent, in relation to the delay of the answers about the situations and often the lack of resolute feedback.

Keywords: Insertion; Social Worker; Guardianship Council; Social service;

¹ Acadêmica do curso de Serviço Social da Instituição de Ensino Superior (IES) Faculdade AGES da rede Ânima Educação. E-mail: santosrosana069@gmail.com. Artigo apresentado como requisito parcial para conclusão do curso de graduação em Serviço Social da Instituição de Ensino Superior (IES) Faculdade AGES da rede Ânima Educação. 2022.

² Mestra em Psicologia (UFS), graduada em psicologia e Serviço Social, docente do Centro Universitário Ages. E-mail: calila.caldas@ages.edu.br.

Introdução

A contribuição da inserção do Assistente Social junto ao Conselho Tutelar problematiza o fato de não haver um técnico de serviço social inserido no conselho tutelar, consubstanciando a relevância da atuação deste profissional, com o arcabouço teórico da ciência, na viabilização dos direitos das crianças e adolescentes.

O assistente social é um profissional liberal e que atua no intuito de amenizar as desigualdades sociais, analisando as condições de vida da população e orientando os indivíduos e grupos sobre como acessar direitos e serviços, objetivando atender as necessidades e buscando mais a igualdade social, bem como a viabilização dos direitos sociais.

No Conselho Tutelar atuará como um profissional propositivo e irá assessorar nas tomadas de decisões juntamente com os conselheiros, que por sua vez podem decidir se seguirá ou não tal proposta trabalhada, tendo em vista que o Conselho Tutelar é um órgão que representa a sociedade na busca proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes.

Para uma elucidação sobre como seria a integração do assistente social junto a equipe do conselho tutelar, foi apontado alguns fundamentos do contexto histórico sobre a infância e a adolescência no Brasil, bem como as práticas do serviço social e do conselho tutelar na busca pela garantia da proteção de crianças e adolescentes.

Esse estudo trata de um estudo bibliográfico, baseado nas leituras de livros, artigos, monografias, teses e dissertações, com o intuito de trazer uma compreensão sobre o assunto através da perspectiva de autores que fundamentam o tema e as relações vivenciadas por esse público.

O artigo está subdividido em três tópicos, a saber: 1. O Contexto Histórico da criança e adolescente no Brasil; 2. Breve histórico da legislação infanto-juvenil no Brasil: do Código de Menores de 1927 ao Estatuto da Criança e do Adolescente; 3. As contribuições do Serviço Social junto ao conselho tutelar.

No primeiro tópico, é apresentado uma abordagem sucinta sobre a História das crianças e adolescentes, começando no período colonial (1500-1822) aos dias atuais.

Posteriormente, no segundo tópico, é descrito a história da legislação infanto-juvenil no Brasil, com intuito de destacar as leis vigentes para a proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes.

Por conseguinte, no terceiro tópico, é realizada a discussão sobre as contribuições da atuação do assistente social em conjunto com o conselho tutelar, destacando o desempenho profissional tanto dos conselheiros tutelares como dos profissionais de Serviço Social, bem como o dinamismo da ação dessas duas profissões de forma conjunta.

O objetivo do estudo proposto é abordar as contribuições da inserção do assistente social no conselho tutelar. E como objetivos específicos: analisar a importância tanto dos conselheiros tutelares e profissionais de serviço social de assegurar a proteção e promoção de direitos aos mais jovens; compreender o funcionamento da atuação de assistente social na viabilização dos direitos socioassistenciais; identificar a validade da integração de profissionais do conselho com assistente sociais.

METODOLOGIA

Na primeira etapa, no desenvolvimento metodológico sucedeu-se um mapeamento bibliográfico, com natureza básica, fazendo referência ao que já se tem descoberto. A busca documental foi realizada a partir de artigos científicos, teses, dissertações, monografias, livros, selecionados nas bases de dados: CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior); Scielo (Scientific Electronic Library Online); Google acadêmico; EBSCO (Business Source Complete); Foi utilizado como palavras-chaves para a pesquisa “Assistente social” OR “Serviço Social” AND “Conselho Tutelar” . Foi estabelecido como critérios de inclusão: a) artigos que se enquadravam aos objetivos propostos, b) estudos que abordaram diretamente as contribuições da atuação do profissional de serviço social em frente ao conselho tutelar, c) texto completo disponível em bases de dados abertas (não pagas), d) pesquisas realizadas no Brasil. E como critérios de exclusão: a) textos que não versavam sobre a temática estudada, b) que não atendiam aos objetivos do estudo, c) que apenas citaram a atuação profissional de forma generalizada.

Destarte, buscou-se discutir temas como a importância da humanização e acolhimento institucional; a criança/adolescente como sujeito de direitos, com o objetivo de descrever postulados, conceitos e situações da vida cotidiana, seguindo os passos: identificação do tema, seleção da questão de pesquisa; estabelecimento de critérios para inclusão e exclusão de estudos/amostragem; definição das

informações a serem extraídas dos estudos selecionados; avaliação dos estudos incluídos; interpretação dos resultados; e apresentação de síntese do conhecimento, favorecendo assim uma análise investigativa sobre a atuação do assistente social no âmbito do conselho tutelar.

É preciso pontuar, que a partir da leitura dos artigos, teses, livros e monografias selecionados, foi elaborado uma tabela, em modelo de fichamento, inserido os títulos, nome de autores, resumo do que descrevia cada texto, resultando na coleta das informações mais relevantes. Para que fosse possível encontrar os principais teóricos que embasaram o desenvolvimento do estudo foi lamamoto e Carvalho (2006), Veronese (1997) e (1999), Goês (2015) Andrightto(2012), Linhares (2018), Alves e Vieira (2020), Rizzini e Pilotti (2011);Cury, Garrido & Marçura (2002), Rizzini e Rizzini (2004), Araújo (2008), Prates (2006), Santos (2007), Liberati e Ciryno (2003), Brasil (1990), CFESS (2021), lamamoto (2006), e Matos e Bravo (2006).

BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO BRASIL

Para uma explanação acerca da inserção do assistente social no conselho tutelar, será empregado ponderações do contexto histórico da infância e adolescência no Brasil, e as práticas do serviço social e do conselho tutelar na busca pela garantia da proteção de crianças e adolescentes.

O contexto histórico, social e cultural foi retratado com precariedade, desde meados do Período Colonial, entre 1500 à 1822, considerado um período escravocrata, as crianças tinham o mesmo tratamento vividos pelos escravos adultos, havia também uma grande mortalidade de crianças escravas, pois as mães eram alugadas como amas- de-leite e acabavam deixando a sua criança de lado – quando não era retirado da mãe a criança devido a prática social e política da separação dos filhos de suas mães. Não existia nenhum tipo de proteção a criança e ao adolescente. Nessa época, a Igreja e o Estado se unificaram no seguimento de manutenção do poder, promovendo a legitimação religiosa, transmitindo os cuidados das crianças para os padres jesuítas, com o intuito de batizá-los e incorporá-los ao trabalho deste cedo (VERONESE, 1997).

No período imperial, em 1822, a educação das crianças que deste então era restrito a Igreja católica pelos os jesuítas passam a serem substituídos por sargentos,

que procuravam implantar escolas militares, porém, essa implementação não deu tão certo como o planejado, e sem escolas, tornou-se crescente o número de crianças pobres que perambulavam pelas ruas, deste modo, enquanto as crianças da elite da época estudavam, por muitas vezes, fora do país e voltavam como doutores, as

Crianças escravas eram desprovidas de qualquer direito desde o nascimento; nem sempre podiam ficar com a mãe, sendo vendidas mesmo bem pequenas. Apenas em 1869, foi instituída a lei que proibia a separação de famílias escravas por meio de venda, mas mesmo assim, muitas vezes, não era cumprida. Com cerca de quatro ou cinco anos de idade, ficavam reservadas às crianças escravas várias tarefas consideradas mais simples: aos doze eram entregues ao trabalho mais pesado após a devida conclusão de seu 'adestramento' (GOÊS, 2015, p. 184).

Em 1871, segundo Veronese (1997, p. 10), foi decretada a Lei n. 2.040, denominada Lei do Ventre Livre ou Lei Rio Branco, com o objetivo de uma extinção da escravidão infantil. Com esta Lei, as crianças nascidas de mães escravas seriam consideradas livres, mas na prática ocorreu bem diferente, pois na maioria dos casos, o senhor preferia ficar com a criança negra, ao invés de considerá-la livre, e tinha o fato da Lei não determinar o número de horas trabalhadas, existindo ainda uma condição de servidão, sem o acesso às condições básicas de alimentação, higiene, e educação.

No Brasil republicano de 1889, com o advento da República velha, houve muitas transformações econômicas, políticas e sociais. Foi um período de inserção "das mulheres e das crianças, de ambos os sexos, com idade extremamente prematura" (IAMAMOTO; CARVALHO, 2006, p.127) no trabalho das fábricas. Nesta época, o Estado tinha sua ideologia pautada no pensamento liberal, o que alterava as expressões da questão social, "(...)mas era o Estado, que regulava as relações sociais e econômicas da sociedade, visando a harmonia entre Capital e o Trabalho." (ALVES, VIEIRA, 2020, p. 22). Ainda nesta época,

O empobrecimento das famílias e a exploração da força de trabalho de crianças e mulheres juntamente com as outras expressões da questão social, davam visibilidade no contexto social, a contradição Capital e Trabalho. Obrigando o Estado assumir para si as demandas emergentes, como o desemprego, a falta de condições de moradia, entre outros (ALVES, VIEIRA, 2020, p.22-23).

Em virtude do que foi mencionado, fica evidente como as crianças eram vistas como um mero produto de mão de obra barata, ao serem inseridos nas fábricas, a partir dos 7 anos de idade e enfrentavam jornadas de trabalho de 10 a 14 horas diárias. Por este motivo, se tornou comum na época, famílias com muitas crianças, já que as mesmas eram utilizadas nas fábricas - devido as suas pequenas mãos, que

conseguiam alcançar as peças pequenas do maquinário das fábricas e além de gerarem algum lucro ao âmbito familiar. Pois segundo Goês (2015) A mão de obra infantil tinha um baixo custo, porque recebia salários mínimos, que equivaliam entre um terço e um sexto do salário de um trabalhador adulto, deste modo, era interessante para os fabricantes contratar o máximo possível de crianças para reduzir o número de operários adultos.

Porém, com a exploração excessiva da força de trabalho, muitas famílias ainda viviam em extrema pobreza, e o que se ganhava nas fábricas não custeava o básico para a própria sobrevivência, intensificando ainda mais as questões sociais, pois se o trabalhador não se alimenta bem e nem consegue ter acesso aos mínimos direitos, não há como ter a produção em massa. Nesta época, como uma forma eficaz de amenizar as rebeliões nas fábricas que o Estado criou as políticas sociais, para que, de alguma forma, pudesse controlar as contradições da relação do capital e trabalho.

BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO INFANTO-JUVENIL NO BRASIL: DO CÓDIGO DE MENORES DE 1927 AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No Brasil, “o princípio da proteção integral da criança e do adolescente tem como marco de origem legal a Constituição Federal de 1988, mais precisamente o seu dispositivo 227” (LINHARES, 2018, p. 19). Sobre este princípio, Cury, Garrido & Marçura (2002), destacam que a proteção integral tem como fundamental a concepção de que crianças e adolescentes são indivíduos de direitos, em frente à família, à sociedade e ao Estado, rompendo com a ideia de que são simples objetos de intervenção, e colocando-se como titulares de direitos.

Com o advento das expressões das questões sociais e a pressão da população por uma vida mais digna, em relação aos contextos de vulnerabilidades das crianças, o Estado se vê forçado a criar leis como a do “Juízo de Menores do país e a aprovação do Código de Menores em 1927, idealizado por Mello Mattos [...]; as duas leis criaram um sistema de assistência social” (RIZZINI; RIZZINI, 2004, p.29) de extrema importância visando a realidade da época. Porém, nesse contexto de busca e acessibilidade dos direitos para as crianças e adolescentes, sempre havia uma ligação com a filantropia, que segundo Rizzini e Rizzini (2004, p.30)

[...] os direitos não fizeram parte da história da infância/adolescência, cujas práticas sociais [...] têm marcas assistencialistas, corretivas e repressoras”, ou seja, as ações dos profissionais eram sempre ligados ao assistencialismo ou caridade, sempre buscando atender as demandas do Estado, e este regulando as classes mais vulneráveis, com políticas sociais mais pontuais, que “somadas as concepções de “Menorismo” e “Delinquência” cria o SAM (Serviço de Assistência a Menores) para controle dos/as filhos/as dos/as da populações empobrecida.

De acordo com Rizzini e Pilotti (2011), o Código de menores de 1927, incorporou tanto a visão higienista de proteção do meio e do indivíduo, como a visão jurista repressiva, seguindo a Doutrina do Direito do Menor, na qual é considerado que os menores de 14 anos não seria mais submetido ao processo penal, mais se fosse maior de 16 e menor de 18 anos e cometesse algum crime poderia ir para a prisão juntamente com adultos. Este Código estabelecia que o Estado pudesse intervir na relação pai/filho ou mesmo substituir essa autoridade paternal, o mesmo implementou um mecanismo legalizado sobre a questão do menor de idade, alterando e substituindo concepções obsoletas como de discernimento de culpabilidade, responsabilidade, etc. (VERONESE, 1999, p.27). Deste modo, as crianças vítimas da omissão ou transgressão da família eram encaminhadas a delegacias especiais, ou seja, o menor abandonado/delinquente era tratado como um objeto de vigilância da autoridade pública por parte do Juizado de Menores e da Polícia, na tentativa de buscar regeneração do menor.

Com a Era Vargas em 1930 e o advento da Revolução Industrial, se inaugura politicamente o chamado "Estado social" brasileiro, que atende a muitas reivindicações históricas dos trabalhadores e da população em geral como legislação trabalhista, ensino básico obrigatório e seguridade social, apesar de tentar cooptar movimentos sociais importantes num projeto político centralizador e paternalista (ARAÚJO; COUTINHO; 2008, p.142).

Entre 1931 até 1935, os menores abandonados e infratores eram, indistintamente, apreendidos nas ruas e levados a abrigos de triagem. Em 1940, se edita o atual Código Penal Brasileiro, onde a idade para a imputabilidade penal se define aos 18 anos. Em 1942 se cria o SAM (Sistema de Atendimento ao Menor), órgão do Ministério da Justiça, de orientação correccional-repressiva. O SAM se estruturou sob a forma de reformatórios e casas de correção para adolescentes infratores e de patronatos agrícolas, e escolas de aprendizagem de ofícios urbanos para menores carentes e abandonados. É reconhecido por muitos autores como a

primeira política pública estruturada para a infância e adolescência no Brasil (LINHARES,2018). Segundo Andrighetto (2012, p. 13) apud Veronese (1999, p. 32), o SAM não conseguiu cumprir suas finalidades, sobretudo devido à sua estrutura emperrada, sem autonomia e sem flexibilidade e a métodos inadequados de atendimento, que geraram revoltas naqueles que deveriam ser amparados e orientados.

No período do Golpe Militar, em 1964, a questão do menor foi considerada um problema social de cunho nacional, prevalecendo a implantação de algumas medidas repressivas que tinham como fundamento cercear os passos dos menores e seu comportamento denominado de antissocial (VERONESE, 1999). Ainda no período da ditadura foi aprovada a Lei nº 4.513, de 01 de dezembro de 1964, criando a Política Nacional do Bem-Estar do Menor, através da Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (FUNABEM), sendo que na esfera estatal os órgãos eram denominados de Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor (FEBEMs). Em 10 de abril de 1967, foi aprovada a Lei nº 5.258, dispondo sobre medidas de proteção, assistência, vigilância e de reeducação que se aplicaria aos menores de 18 anos, caso esses praticassem algo que fosse definido como infração penal (VERONESE, 1999). Alves e Vieira (2020) destaca que foi

Em 1964 com o golpe dos militares, se cria a Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (FUNABEM) como desdobramento do projeto contrário ao SAM; que valorizava as instituições de longa permanência em detrimento da infância e juventude pobre, isto é, dos/as filhos/as das/os trabalhadoras/es. (p.24-25)

As verdadeiras necessidades das crianças e adolescentes não foram viabilizadas com as propostas estabelecidas por essa política institucional que o Brasil adotou, pois serviam somente como instrumentos de controle da sociedade civil, de natureza repressiva e punitiva com processo de ajustamento social, prevalecendo a política carcerária, e enquanto as carências das crianças, a política não conseguia por si só, resultar em ações capazes de suprir as demandas vigentes. Foi deste modo que em 1979, foi criado um novo Código de Menores, por meio da Lei n. 6.697, de 10/10/1979, com um caráter não universalista, pois era restrito “ao menor em situação irregular, uma conceituação jurídica que se referia especificamente às crianças e adolescentes das famílias operárias que, por desagregação familiar, não estivessem se adequando a sua formação como futuros trabalhadores” (SIMÕES, 2009, p. 216). Este código foi muito criticado por utilizar-se de medidas do Código Penal Militar, pois

nas suas punições em relação aos menores de 18 anos de idade, eram adotadas prisões provisórias, sem nenhuma defesa ou representação, ficando a criança em total vulnerabilidade, e com uma detenção semelhante ao do adulto.

Na década de 1980, em transição do governo ditatorial para o democrático, uma boa parte da população, alguns setores do Estado, incluindo até setores da própria Funabem, se mobilizam em busca dos direitos das crianças e dos adolescentes, na qual realizaram um forte movimento pela implementação da doutrina da proteção integral, que segundo Andrighetto (2012) foi a partir desta mobilização que surgiu um novo entendimento acerca da infância e da juventude, na qual houve o reconhecimento da criança e do adolescente como pessoas em condição de desenvolvimento, pois esta visão está consagrada na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, em principais artigos da Constituição Federal de 1988 e, sobretudo, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Sobretudo, como forma de compreender as várias questões em relação à infância e à adolescência, algumas medidas protetivas foram criadas por meio da Lei nº 8.069, de 1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além de expressar mudanças e avanços nas diversas áreas jurídicas, políticas e sociais. Deste modo, é considerável o ECA como um marco da história social da infância e da adolescência, a partir do qual os mesmos passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos. Como destaca Prates (2006, p. 57),

O ECA é considerado uma norma de abrangência ampla em proteção aos direitos da criança e do adolescente, a qual respeita a sua condição especial como pessoa em fase de desenvolvimento. Leva em conta os cuidados da população, a inimputabilidade dos menores de 18 anos, assim como outras medidas que podem ser tomadas pelo Estado em conjunto com a sociedade, prevendo a ressocialização do menor infrator e as medidas socioeducativas que podem ser aplicadas quando da prática de atos infracionais.

Assim, fica visível como o ECA traz em seu arcabouço o paradigma da proteção integral, a qual se torna uma “(...) ideia central de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em relação ao mundo dos adultos e em suas relações com a família, a sociedade e o Estado” (ANDRIGHETTO, 2012, p.19); pois é um documento que coloca as crianças e os adolescentes como seres humanos vivendo em constante desenvolvimento físico, psíquico e emocional. O ECA é considerado uma das mais modernas legislações no âmbito da proteção dos direitos à criança e ao adolescente, que de acordo com Rizzini e Pilotti (2011, p. 29), “é um novo paradigma jurídico,

político e administrativo, destinado à resolução da problemática da infância e da juventude no Brasil, nos termos de uma sociedade democrática e participativa”

Em conjunto com o ECA, foi criado o Conselho Tutelar, que, por conseguinte desenvolve uma Doutrina de Proteção Integral a crianças e adolescentes, rompendo com a ideologia da Doutrina da Situação Irregular do Menor, e com as compreensões dos Códigos de Menores 1927 e 1979, que traziam em suas concepções os fatores de “Menorismo” e “Delinquência” (ALVES, VIEIRA, 2020, p.25). Foi a partir dos anos 1990, que começam a serem criados os Conselhos Tutelares, como instâncias de representação política da sociedade e busca pela efetivação dos direitos da criança e adolescente.

AS CONTRIBUIÇÕES DO SERVIÇO SOCIAL JUNTO AO CONSELHO TUTELAR

O conselho tutelar é considerado um segmento de participação da sociedade civil ao se compor como um “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente” (SANTOS, 2007; apud BRASIL, 1990, Art. 131), uma vez que não pode ser desfeito e não é subordinado à nenhum outro órgão estatal.

O Conselho Tutelar se torna um mediador importante entre a relação do Estado e as demandas advindas das violações de direitos vivenciados pelas crianças e adolescentes. “Deve estar presente em cada município e Região Administrativa, sendo composto por 05 membros eleitos pela população local para um mandato de 04 anos” (BRASIL, 1990, Art. 132). Em relação ao seu papel social, o conselho tutelar garante que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão” (BRASIL, 1990, Art. 5º). Reiterando este entendimento, Liberati e Cyrino (2003, p. 125) destacam que o Conselho Tutelar é um espaço

[...] que protege e garante os direitos das crianças e adolescentes, no âmbito municipal. É uma ferramenta e um instrumento de trabalho nas mãos da comunidade, que fiscalizará e tomará providências para impedir a ocorrência de situações de risco pessoal e social de crianças e adolescentes.

Contudo, no que cabe às atribuições do Conselho Tutelar, o mesmo deve atender e orientar às crianças e adolescentes, como também seus pais ou responsáveis; aplicar medidas que protejam os seus direitos requisitando serviços

públicos; expedir notificações; prestar assessoria quanto às políticas públicas e seu orçamento junto ao poder executivo, sobretudo municipal; realizar encaminhamentos, quando necessário; representar crianças e adolescentes junto ao poder Judiciário, e providenciar junto a outros equipamentos locais, para cumprimento de medidas socioeducativas para adolescentes autores de ato infracional (BRASIL, 1990, Art. 136). Deste modo visando todas as atribuições dos conselheiros tutelares presente no art. 136 do ECA, na qual Matos e Bravo (2006) destaca que

os assistentes sociais inseridos nos Conselhos Tutelares são solicitados a contribuir na reconstrução das raízes sociais da infância e juventude e na luta pela afirmação dos direitos no cotidiano da vida social dos que vem sendo privados do exercício da cidadania. O enraizamento se caracteriza pelo estreitamento dos laços de convivência familiar e comunitária, considerando as relações sociais e investindo no combate ao preconceito, violência e desigualdades que impedem a afirmação da criança e do adolescente enquanto sujeito de direitos. (p.79)

Assim sendo, levando em consideração as atribuições dos conselheiros tutelares os assistentes sociais inseridos nesse âmbito de proteção integral teriam as atribuições construídos através da prestação de assessoria em matéria de Serviço Social, com o objetivo de promoção da cidadania, tendo por base os artigos 4º e 5º da Lei de Regulamentação da Profissão (Lei N.º 8.662, de 7 de junho de 1993) e o art. 8º do Código de Ética Profissional de 1993.

Posto isso com o intuito de atribuir a partir da utilização do instrumento técnico que julgar necessário a avaliação do caso a ser atendido, respeitando-se assim a sua autonomia profissional; com o acesso a informações institucionais relativas aos programas e políticas sociais para subsidiar a intervenção no atendimento as crianças, adolescentes e famílias; realizando levantamentos de dados, estudos e pesquisas que contribuam para a análise da realidade social e para subsidiar a formulação e implementação de políticas públicas; participação de grupos de trabalho/estudo, cursos, congressos e fóruns técnicos, visando o aprimoramento profissional continuado; bem como planejar, executar, avaliar e participar de projetos que possam contribuir para a operacionalização das atividades inerentes ao trabalho do Serviço Social; contribuir com o processo de qualificação e treinamento dos profissionais que atuam nos Conselhos Tutelares; e participar, junto aos demais profissionais, da elaboração de normas, rotinas e oferta de atendimento, tendo por base os interesses e demandas da população usuária.

Alicerçando-se nos elementos históricos presentes na trajetória da população infanto-juvenil no Brasil, destaca-se a importância da inserção do serviço social no

conselho tutelar, entretanto tendo uma atuação fundamentada em forma de assessoria. Que segundo Alves e Vieira (2020), Assessoria em Serviço Social tem por objetivo desmistificar a atuação do assistente no âmbito da proteção dos jovens e viabilizar a apreensão, bem como o seu significado dentro do processo de suporte técnico ao Conselho Tutelar, assim evidenciando sua função enquanto atribuição privativa do Serviço Social.

Desse modo o assistente social para realizar assessoria, pode utilizar vários recursos como: entrevista com os usuários, visita domiciliar, visita institucional, articulação da rede de serviços, reuniões etc. Assim sendo, segundo Matos e Bravo (2006, p.85) a assessoria do Serviço Social nos Conselhos Tutelares visa conhecer a situação atual das crianças e adolescentes em seu contexto familiar e socioeconômico, nos casos de ameaça ou violação dos direitos, a fim de subsidiar as medidas protetivas a serem aplicadas pela autoridade competente do Conselho Tutelar.

Uma vez que o conselho tutelar é, segundo Liberati e Cyrino (2003) um espaço que protege e garante os direitos das crianças e adolescentes, sendo uma ferramenta e instrumento de trabalho para a comunidade, fiscaliza e toma providências para sanar as situações de risco pessoal e social do grupo infanto-juvenil. Porém, devido a limitação de conhecimento teórico dos conselheiros tutelares, em relação á instrumentais como entrevista, laudo, parecer, e etc... os mesmos acabam ficando dependentes de outros órgãos públicos para a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, que por sua vez, consomem um pouco de tempo para que envie uma resposta eficaz sobre a demanda específica. Desse modo, o profissional de serviço social, conforme sublinha o CFESS-PR (2021), têm uma inserção pautada em diversos espaços e atuam na defesa e garantia de direitos de crianças e adolescentes, sempre procurando contribuir para a efetiva implementação e aplicação do ECA, embasando-se na perspectiva da defesa da vida e no desenvolvimento da proteção e cuidado das crianças e adolescentes. Sendo assim, como tanto o conselho tutelar e o profissional de serviço social, atuam sob a ótica da proteção e promoção dos direitos do infanto-juvenil, considera-se relevante a junção destes profissionais, já que os assistentes sociais tem uma base teórica, e os conselheiros tutelares não adquirem esse conhecimento com tanta propriedade, pois “apenas o Conselho Tutelar não basta para a efetivação da Proteção Integral de crianças e adolescentes.”

(DIGIÁCOMO,2008, p.1). Por isso a importância da integração do profissional de serviço social nesse campo de proteção e cuidado, já que segundo Iamamoto (2006, p.68),

Os assistentes sociais inseridos nos Conselhos Tutelares são solicitados a contribuir na reconstrução das raízes da infância e juventude e na luta pela afirmação dos direitos no cotidiano da vida social dos que vem sendo privados do exercício da cidadania. O enraizamento se caracteriza pelo estreitamento dos laços de convivência familiar e comunitária, considerando as relações sociais e investindo no combate ao preconceito, violência e desigualdades que impedem a afirmação da criança e do adolescente enquanto sujeito de direitos.

Mesmo o conselho tutelar sendo uma órgão público municipal, que tem sua origem a partir da lei, compondo-se ao conjunto de instituições nacionais e sendo subordinado ao ordenamento do Brasil, fica inquestionável como o profissional de serviço social é pertinente nesse órgão público, que visa a promoção e proteção do infanto-juvenil. A adesão de um assistente social no Conselho Tutelar se efetiva morosamente, apenas alguns municípios como o Rio de Janeiro, implementou a Lei Municipal nº 3282, de 10 de outubro de 2001, que prescreve que os Conselhos Tutelares do Município do Rio de Janeiro devem ter, além do suporte administrativo e financeiro, a presença de equipes técnicas interdisciplinares, compostas por assistentes sociais e psicólogos, que realizem o trabalho de assessoria aos conselheiros tutelares, em matéria de Serviço Social e Psicologia.

A afeição pela atuação do Serviço Social nos conselhos tutelares, não é só do Município do Rio de Janeiro, pois a inserção do assistente social nos Conselhos Tutelares de todo o Brasil está previsto no Projeto de Lei 4860/09, propondo a modificação do Estatuto da Criança e do Adolescente, do deputado Ilderlei Cordeiro, autor do projeto, porém, como essa lei é só um projeto se torna necessário os municípios ou mesmo a população procurem de alguma forma incentivar a implementação. Pois esse projeto de lei destaca que:

A nossa intenção é dotar o Conselho Tutelar com pelo menos um profissional da área social – o assistente social- e assim garantir contribuições efetivas para o cumprimento de suas atribuições, o que seguramente resultará em mais independência, agilidade e eficácia na defesa dos direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 2009).

Os assistentes sociais têm uma atuação com base nos princípios fundamentais resguardados pela Lei 8.662/93 que regulamenta a profissão do disposto no Código de Ética (Resolução CFESS nº. 273/93), e nos princípios preconizados pelo Estatuto de Criança e do Adolescente. Na qual, o assistente social realiza um trabalho de assessoria e atendimento às famílias, visando conhecer a situação da criança e dos

adolescentes em seu contexto familiar e socioeconômico a fim de subsidiar as medidas protetivas a serem aplicadas pelo Conselheiro Tutelar. Como bem define Santos (2007, p. 6),

O assistente social é um profissional que tem procurado desenvolver seu papel num processo colaborativo, tornando relevante sua participação no andamento da organização, no planejamento e avaliação das ações. Nesse sentido, o profissional é demandado a atuar na identificação das necessidades sociais, trazendo perspectivas e desafios a serem alcançados.

Entretanto, visando as várias demandas existentes nos conselhos tutelares, fica inviável não ter um profissional de serviço social desse âmbito, já que muitas são as situações de violação de direitos e que só os conselheiros não conseguem resolver, sem ter um suporte técnico, sendo imprescindível uma equipe técnica ou mesmo um/a assistente social junto ao órgão, que pode desenvolver um acompanhamento contínuo de cada situação em conjunto com os conselheiros, até a superação da situação de violência ou vulnerabilidade. Conforme sinaliza Silva (2004), pertencem ao processo de trabalho do assistente social as entrevistas individuais, grupos, oficinas, visita domiciliar e institucional, estudos de caso com a equipe e também com a rede socioassistencial de atendimento, reuniões, supervisão de estágio, relatórios, parecer, palestras em instituições, capacitação continuada dos Conselheiros Tutelares, participação em eventos que versem sobre a temática com a qual trabalha, articulação com a rede de serviços, elaboração de bancos de dados, fichas de atendimento e também de outros instrumentos que assim se fizerem necessários para sua atuação.

Dado o exposto, destaca-se como seria palpável a integração do profissional de Serviço Social no Conselho Tutelar para a viabilização dos direitos das crianças e adolescentes, porém, para que haja essa junção, seria necessário que houvesse a implementação da lei 4860/09 nos municípios de todo o país. É válido salientar que em algumas cidades já aderiram a essa lei, criando uma lei municipal, levando em consideração a importância da necessidade de interesse do Estado para a garantia dessa inserção, que só traria contribuições para todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou informar e intensificar as contribuições da integração de profissionais de Serviço Social nos órgãos do conselho tutelar, na tentativa de, em conjunto, viabilizar a promoção e proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Ao explanar sobre como eram as realidades vivenciadas pelas crianças e adolescentes durante o passar dos séculos até os dias mais atuais, procurou-se mostrar, de forma sucinta, como foi uma trajetória árdua até as primeiras práticas da proteção integral, com a criação das leis de menores e posteriormente com o ECA, e a partir disto foi instaurado o conselho tutelar, como um Órgão Autônomo e não Jurisdicional, que trouxe consigo a importância do cuidado e proteção à infância.

É pressuposto a isto ressaltar que a inserção do assistente social neste âmbito de proteção das crianças e adolescentes é de intervir na realidade vivenciada por esse público infanto-juvenil de modo a transformá-la, visto que a atuação do assistente social no Conselho, de certo modo, não garante que as crianças e adolescentes sejam atendidos de forma eficaz, porém permite complementar as propostas de prática com o seu saber científico ao saber dos Conselheiros, sendo essencial um trabalho coletivo com o objetivo de viabilizar o acesso aos direitos das crianças e adolescentes.

Bem como, por finalidade, para que haja essa integração do assistente social no âmbito do conselho tutelar, com intuito de promover a viabilização dos direitos do infanto-juvenil, a proteção e cuidado dos mais jovens, seria palpável a implementação da lei 4860/09 nos municípios, visando que alguns municípios já aderiram a ideia da inserção dos profissionais de serviço social no conselhos tutelares, e essa integração estão dando grandes retornos para cada município que criou uma lei municipal, embasando-se a partir desse projeto de lei já mencionado.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHETTO, D. S. **As possibilidades de inserção do serviço social junto ao Conselho Tutelar do município de Ijuí-RS**; 2012. disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/1228>. Acesso em: 24 out. 2022.

ALVES, R. M.; VIEIRA, M. S. **Assessoria em Serviço Social a um Conselho Tutelar da região sul do Brasil**: um relato de experiência. Research, Society and Development, v. 9, n. 9, , 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.33448/rsd-v9i9.8087>. Acesso em: 24 out de 2022.

ARAÚJO, D. C. D; COUTINHO, I. J. S. S; 80 anos do Código de Menores. Mello Mattos: a vida que se fez lei. **Jus Navigandi, Teresina**, ano 13, n. 1673, 30 jan. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10879/codigo-de-menores-80-anos> . Acesso em: 24 out de 2022.

BRASIL. Lei 3282/01 | **Lei nº 3282 de 10 de outubro de 2001**. Câmara Municipal do rio de janeiro. Rio de janeiro, 2001. Disponível em:<https://cm-rio-de-janeiro.jusbrasil.com.br/legislacao/264216/lei-3282-01> acesso em: 14 nov. de 2022.

BRASIL. **Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e Adolescente-ECA. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm >. Acesso em: 24 out. de 2022.

CONSELHO FEDERAM DE SERVIÇO SOCIAL. CFESS-PR. **Qual o papel do Serviço Social na luta pelos direitos das crianças?** 2021. Disponível em: <https://cresspr.org.br/2021/10/11/qual-o-papel-do-servico-social-na-luta-pelo-direito-das-criancas/>. Acesso em: 14 de nov. 2022.

CURY, M.; GARRIDO, P. A; MARÇURA, J. N; Estatuto da criança e do adolescente anotado. 3ª ed., rev. E atual. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91764/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-lei-8069-90>. Acesso em: 15 de nov. de 2022.

DIGIÁCOMO, M. J.; "Apenas o Conselho Tutelar não basta." **Cadernos do Ministério Público do Paraná**. 2008. Disponível em:< http://www.cortaldoconselhotutelar.com.br/Texto_Dr_Murillo.pdf >. Acesso em: 24 out de 2022.

GÓES, J. R. D; FLORENTINO, M; Crianças escravas, crianças dos escravos. In: PRIORE, M. D. (Org.). **História das crianças no Brasil**. 7ª ed. São Paulo: Contexto, 2015.

IAMAMOTO, M. V.; **O Serviço Social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional**. São Paulo: Cortez, 2006.

IAMAMOTO, M. V; CARVALHO, R. **Relações sociais e serviço social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico-metodológica**. 19. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

LIBERATI, W. D; CYRINO, P. C. B; **Conselhos e Fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

LINHARES, D. Enfrentamento a violência contra a criança e ao adolescente - estudo teórico das intervenções profissionais do assistente social. **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**. Matinhos, 2018. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1884/59205>. Acesso em: 14 nov. de 2022.

MATOS, M. C. de; BRAVO, M. I. de S. (org). Assessoria, consultoria e serviço social. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2006.

PRATES, F. C. **Adolescente infrator: a prestação de serviços à comunidade**. Curitiba: Juruá, 2006.

BRASIL. **Projeto de lei 4860/09, de 19 de junho de 2009**. Acrescenta novo parágrafo ao art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://cd.jusbrasil.com.br/noticias/1381667/projeto-torna-obrigatorio-assistente-social-em-conselho-tutelar> acesso em: 14 nov. de 2022.

RIZZINI, I; RIZZINI, I. **A Institucionalização de Crianças no Brasil: percursos históricos e desafios do presente**. Rio de Janeiro: PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

RIZZINI, I; PILOTTI, F. **A arte de governar crianças**. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, R. R. D. Serviço social e emancipação política: conselho tutelar como espaço político de participação e controle social. **III JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS**. São Luís – MA, 28 a 30 de agosto 2007. Disponível em:

http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos/EixoTematicoJ/6a88107d062cca40844dRoberta_Rodrigues.pdf. Acesso em: 24 de out 2022.

SILVA, C. **Serviço social nos Conselhos Tutelares**: a assessoria em questão. 2004. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.pucrio.br/Busca_etds.php?strSecao=resultado&nrSeq=16542@1. Acesso em: 24 out 2022.

SIMÕES, C.. **Curso de direito do Serviço Social**. São Paulo: Cortez, 2009.

VERONESE, J. R. P. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

VERONESE, J. R. P.. **Temas de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.